

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 4-A/2001

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 6/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quinto parágrafo do preâmbulo, onde se lê «concebido» deve ler-se «concebida».

Os anexos n.ºs 1, 2 e 3 saíram com inexactidões, pelo que se procede de novo à sua publicação:

## ANEXO I

### 1.º Ciclo

#### Componentes do currículo

<b>Educação para a cidadania</b>	<b>Áreas curriculares disciplinares</b>	
	Língua Portuguesa	
	Matemática	
	Estudo do Meio	
	Expressões	
	- artísticas - físico-motoras	
<b>Formação Pessoal e Social</b>	<b>Áreas curriculares não disciplinares <sup>a</sup></b>	
	Área de Projecto	
	Estudo Acompanhado	
	Formação Cívica	
		<b>Total: 25 horas</b>
<b>Educação Moral e Religiosa <sup>b</sup></b>		
<b>Actividades de enriquecimento <sup>c</sup></b>		

— O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.

<sup>a</sup> Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação e constar explicitamente do projecto curricular de turma.

<sup>b</sup> Área curricular disciplinar de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º.

<sup>c</sup> Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º, incluindo uma possível iniciação a uma língua estrangeira, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º.

## ANEXO II

## 2.º Ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (x 90 min.) <sup>a</sup>		
		5.º ano	6.º ano	Total ciclo
Educação para a cidadania	<b>Áreas curriculares disciplinares</b>			
	<b>Línguas e Estudos Sociais</b>	5	5,5	10,5
	Língua Portuguesa			
	Língua Estrangeira			
	História e Geografia de Portugal			
	<b>Matemática e Ciências</b>	3,5	3,5	7
	Matemática			
	Ciências da Natureza			
	<b>Educação Artística e Tecnológica</b>	3	3	6
	Educação Visual e Tecnológica <sup>b</sup>			
Educação Musical				
<b>Educação Física</b>	1,5	1,5	3	
Formação Pessoal e Social	<b>Áreas curriculares não disciplinares<sup>c</sup></b>	3	2,5	5,5
	Área de Projecto			
	Estudo Acompanhado			
	Formação Cívica			
	total	16	16	32
	a decidir pela escola	0,5	0,5	1
	Educação Moral e Religiosa <sup>d</sup>	0,5	0,5	1
<b>Máximo global</b>	<b>17</b>	<b>17</b>	<b>34</b>	
Actividades de enriquecimento <sup>e</sup>				

— O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

<sup>a</sup> A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90 minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo.

Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade.

<sup>b</sup> A leccionação de Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

<sup>c</sup> Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A área de projecto e o estudo acompanhado são assegurados por equipas de dois professores da turma, preferencialmente de áreas científicas diferentes.

<sup>d</sup> Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º.

<sup>e</sup> Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º.

## ANEXO III

## 3.º Ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (x 90 min.) <sup>a</sup>			
		7º ano	8º ano	9º ano	Total ciclo
Educação para a Cidadania	<b>Áreas curriculares disciplinares</b>				
	<b>Língua Portuguesa</b>	2	2	2	6
	<b>Línguas Estrangeiras</b> LE1 LE2	3	2,5	2,5	8
	<b>Ciências Humanas e Sociais</b> História Geografia	2	2,5	2,5	7
	<b>Matemática</b>	2	2	2	6
	<b>Ciências Físicas e Naturais</b> Ciências Naturais Físico-Química	2	2	2,5	6,5
	<b>Educação Artística</b> Educação Visual outra disciplina (oferta da escola) <sup>b</sup>	1 <sup>c</sup>	1 <sup>c</sup>	1,5 <sup>d</sup>	5,5
	<b>Educação Tecnológica</b>	1 <sup>c</sup>	1 <sup>c</sup>		
	<b>Educação Física</b>	1,5	1,5	1,5	4,5
	Formação Pessoal e Social	<b>Áreas curriculares não disciplinares<sup>e</sup></b> Área de Projecto Estudo Acompanhado Formação Cívica	2,5	2,5	2,5
<b>total</b>		17	17	17	51
<b>a decidir pela escola</b>		0,5	0,5	0,5	1,5
<b>Educação Moral e Religiosa<sup>f</sup></b>		0,5	0,5	0,5	1,5
<b>Máximo global</b>		18	18	18	54
<b>Actividades de enriquecimento<sup>g</sup></b>					

— O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

<sup>a</sup> A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90 minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo.

Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade.

<sup>b</sup> A escola deve oferecer outras disciplinas da área da Educação Artística (Educação Musical, Teatro, Dança, etc.).

- <sup>c</sup> Nos 7.º e 8.º anos, os alunos têm (i) Educação Visual ao longo do ano lectivo e (ii), numa organização equitativa ao longo de cada ano, uma outra disciplina da área da Educação Artística e Educação Tecnológica.
- <sup>d</sup> No 9.º ano, os alunos escolhem livremente uma única disciplina, entre as ofertas da escola nos domínios artístico e tecnológico.
- <sup>e</sup> Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A área de projecto e o estudo acompanhado são assegurados por uma equipa de dois professores da turma, preferencialmente de áreas científicas diferentes.
- <sup>f</sup> Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5º.
- <sup>g</sup> Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

#### **Declaração de Rectificação n.º 4-B/2001**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 56/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quinto parágrafo do preâmbulo, onde se lê «a pluralista,» deve ler-se «e pluralista,».

No artigo 3.º, n.º 2, alínea f), onde se lê «países africanos de língua oficial portuguesa;» deve ler-se «países africanos de língua portuguesa;».

No artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), onde se lê «Estar registada» deve ler-se «Estar registadas».

No artigo 6.º, n.º 2, alínea c), onde se lê «a igual» deve ler-se «e igual».

No artigo 36.º, onde se lê «nas secções I e II» deve ler-se «nas secções I a III».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

#### **Declaração de Rectificação n.º 4-C/2001**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 16/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 23, de 27 de Janeiro de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na alínea g) do artigo 6.º-A, onde se lê «Tribunal Europeu de Justiça» deve ler-se «Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias».

Na alínea h), onde se lê «Direcção-Geral das Comunidades Europeias» deve ler-se «Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

#### **Declaração de Rectificação n.º 4-D/2001**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 22/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, onde se lê «capítulo XVIII» deve ler-se «capítulo XIX».

No artigo 3.º, onde se lê «O capítulo XVIII, sob a epígrafe ‘Disposições finais e transitórias’, do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, passa a ser o capítulo XIX, por força do disposto no artigo anterior.» deve ler-se «O capítulo XVIII, sob a epígrafe ‘Disposições finais e transitórias’, do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, mantém a sua numeração.».

No n.º 1 do artigo 4.º, onde se lê «Os artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, passam a ser os artigos 39.º, 40.º, 41.º, 42.º e 45.º.» deve ler-se «Os artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, mantêm a sua numeração.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.